



**MPV 905  
00972**

**CONGRESSO NACIONAL**

**MPV 905/2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

(Do Sr. Deputado **JÚLIO CÉSAR** )

Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para os demais setores da economia.

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local.

(...)

Art. 386-A. Não se submetem às restrições de horário e dia da semana as atividades econômicas sujeitas a condições climáticas ou outras situações imprevisíveis como fator determinante do período para sua execução, devendo o repouso semanal remunerado coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de sete semanas.”



CD/19517.87829-51

## JUSTIFICAÇÃO

No art. 68, da CLT, foi proposta uma pequena alteração pelo que se acredita que possa ter sido um equívoco da MP. Na parte final do §1º, foi proposta a ampliação da possibilidade do trabalho aos domingos e feriados para os demais setores da economia, eis que a redação da MP dá possibilidade do trabalho aos domingos e feriados somente aos setores de comércio, serviços e industrial, não se estendendo aos demais segmentos econômicos, como o agropecuário e o agroindustrial.

A redação aqui proposta deixa claro que a autorização para o trabalho aos domingos e feriados se estende a todos os setores, sem distinção. Ressalta-se que o trabalho aos domingos e feriados passou a ser comum em muitos estabelecimentos comerciais e, no campo, se trata de uma necessidade imperiosa, considerando que muitas atividades não podem ser sobrestadas sob o risco de perdimento de animais, plantas ou, em casos mais graves, de toda uma criação ou de toda uma lavoura.

É o que se verifica, por exemplo, no setor de flores, frutas, hortaliças (que dependem, essencialmente, de condições climáticas propícias para a preservação das características e desenvolvimento dos vegetais), cana de açúcar (colheita e processamento), manejos sanitários, manejo de pastagem, produção leiteira, práticas reprodutivas, embarque de bovinos para abate, produção de grãos e nas produções intensivas como de aves de corte, suínos e galinhas de postura.

O setor rural é o mais afetado com a exclusão da possibilidade de trabalho aos domingo, uma vez que, em regra, trata-se de seres vivos (plantas e animais), o que torna imperiosa a necessidade de trabalhar, inclusive, aos domingos e feriados, tendo em vista que seres vivos necessitam de atenção diária para seu desenvolvimento sadio.

Na mesma toada da proposta feita para o §1º, do art. 68, da CLT, que trata do trabalho aos domingos e feriados, se propõe a inclusão de um artigo 386-A, excetuando as atividades econômicas que dependam de condições climáticas das restrições de horário e dia da semana.



Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

---

**Deputado Júlio César**

**PSD/PI**



CD/19517.87829-51